



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao mapa modelo n.º 1-A, anexo à portaria n.º 8:399, que altera o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Rectificações ao regulamento de segurança das instalações eléctricas de casas e recintos de espectáculos, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:869.

Rectificação à inserta no *Diário do Governo* n.º 238, de 10 do corrente mês, feita ao decreto n.º 27:064, que promulga disposições relativamente ao contrato de serviços para trabalharem na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:094 e 27:095 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da cidade de Lisboa, e da Misericórdia do Porto e dos estabelecimentos sob a sua administração.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:096 — Concede a isenção de direitos ao material de guerra importado para o exército português ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1) da base 1 da lei n.º 1:914.

Decreto n.º 27:097 — Abre um crédito destinado ao pagamento da reparação do avião *Comet*.

Decreto n.º 27:098 — Abre um crédito destinado ao pagamento de vencimentos de pessoal separado do serviço.

Decreto n.º 27:099 — Abre um crédito destinado a despesas de conservação e aproveitamento do material da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 27:100 — Permite a passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública das praças pertencentes às classes do exército activo que se encontrem na situação de licenciadas e reúnam as condições legais estabelecidas nas leis em vigor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:101 — Regulamenta as disposições do decreto-lei n.º 24:625, que determina que a Câmara Municipal de Lisboa promova a criação, na Serra de Monsanto, de um Parque Florestal da Cidade.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:102 — Autoriza a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de terceiro oficial existentes nos quadros administrativos e de Fazenda privativos do Ministério.

Portaria n.º 8:534 — Regulamenta a admissão aos concursos para o provimento dos lugares de terceiro oficial dos quadros privativos do Ministério.

Portaria n.º 8:535 — Manda publicar em todas as colónias o decreto n.º 21:160, que uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica e estabelece várias normas na sua aplicação.

Portaria n.º 8:536 — Anula a portaria n.º 8:367 e manda publicar nos *Buletins Officiais* de todas as colónias, para terem execução na parte aplicada, o decreto-lei n.º 25:509, que regula a protecção das marcas de vinhos e aguardentes de origem estrangeira, e o decreto-lei n.º 25:546, que define o significado da designação «espumante natural ou espumoso», aplicada aos vinhos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:103 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas, em relação ao Liceu de Mousinho da Silveira, em Portalegre.

Decreto n.º 27:104 — Abre um crédito destinado ao pagamento de parte da contribuição predial a cargo da Biblioteca Popular de Lisboa.

Decreto n.º 27:105 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Decreto n.º 27:106 — Abre um crédito para reforço de várias dotações consignadas ao Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:107 — Autoriza várias alterações no orçamento para ocorrer a diversas despesas com o Instituto Português de Combustíveis.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 27:108 — Substitue o decreto n.º 22:463, que determina várias providências para impedir o alastramento da veruga negra.

Decreto n.º 27:109 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento de despesas com a aquisição de máquinas de escrever.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo saído com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 27 de Março do corrente ano, o mapa modelo n.º 1-A, anexo à portaria n.º 8:399, publicada pelo Ministério da Guerra, 1.ª Direcção Geral, 3.ª Repartição, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na quarta coluna, onde se lê: «... no posto de furriel ou de segundo sargento miliciano, a partir ...», deve ler-se: «... no posto de furriel, ou de segundo sargento miliciano a partir ...»;

Na quinta coluna, onde se lê: «... como furriel ou como segundo sargento miliciano, a partir ...», deve ler-se: «... como furriel, ou como segundo sargento miliciano a partir ...»;

Na sexta coluna, onde se lê: «... como furriel ou como segundo sargento miliciano, a partir ...», deve ler-se: «... como furriel, ou como segundo sargento miliciano a partir ...».

Em 12 de Outubro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 8 de Agosto de 1936, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Junta de Electrificação Nacional, o regulamento de segurança das instalações eléctricas de casas e recintos de espectáculos, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:869, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 13.º, § único, onde se lê: «em todos os condutores de iluminação, incluindo», deve ler-se: «em todos os condutores de alimentação, incluindo».

No artigo 14.º, onde se lê: «que respeitam à iluminação dos circuitos seguintes», deve ler-se: «que respeitam à alimentação dos circuitos seguintes».

No artigo 47.º, onde se lê: «sendo porém indispensável que a respectiva manobra», deve ler-se: «sendo porém dispensável que a respectiva manobra».

Em 12 de Outubro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 238, 1.ª série, de 10 do corrente, a rectificação a um decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 232, 1.ª série, de 2 deste mês, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, determino que na mesma se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... decreto n.º 27:063, ...», deve ler-se: «... decreto n.º 27:064, ...».

Em 12 de Outubro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:094

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 reverendo padre, comissário (a)	4.800\$00
1 andador	4.800\$00
1 escriptorio	1.200\$00
1 médico	1.200\$00
1 enfermeiro (b)	300\$00

(a) Tem direito a casa mobilada, luz e água.

(b) Tem direito a casa, luz e água.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:095

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia do Porto e dos estabelecimentos sob a sua administração, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Serviços administrativos

Misericórdia e estabelecimentos

Pessoal vitalicio:

1 chefe das Repartições Centrais (gratificação)	280\$00
2 chefes de serviços, a 900\$	1.800\$00
5 primeiros oficiais chefes de secção, a 720\$	3.600\$00
1 primeiro oficial tesoureiro	720\$00
1 primeiro oficial guarda-livros dos depósitos e laboratórios	720\$00
1 solicitador privativo	720\$00
7 segundos oficiais, a 540\$	3.780\$00

Pessoal contratado:

7 terceiros oficiais, a 420\$	2.940\$00
3 primeiros praticantes, a 360\$	1.080\$00
4 segundos praticantes, a 300\$	1.200\$00
4 terceiros praticantes, a 240\$	960\$00
1 auxiliar do arquivo	210\$00
1 auxiliar da identificação	240\$00
1 cobrador	240\$00
4 contínuos, a 240\$	960\$00
1 ajudante de contínuo	180\$00
1 porteiro	200\$00

Pessoal com gratificações:

1 encarregado de foros e inventário (a)	
1 chefe da secretaria do Hospital de Santo António (a)	
1 chefe da secretaria do Hospital do Conde de Ferreira (a)	
1 chefe da secretaria do Hospital Semide (a)	
1 caixa do Hospital do Conde de Ferreira (a)	
1 cobrador do Hospital de Santo António (a)	

Abonos para falhas:

Tesouraria geral (a)	
Tesouraria do Hospital de Santo António (a)	

Serviços de obras e máquinas

Misericórdia e estabelecimentos

1 director	760\$00
------------	---------

Igreja e cemitério privativo

Pessoal contratado:

1 capelão-mor	168\$00
1 chantre	132\$00
1 mestre de cerimónias	110\$00
1 sacristão	192\$00
1 organista	108\$00
1 folcero	24\$00
1 encarregado do cemitério	192\$00
1 porteiro da igreja e sineiro	96\$00
1 porteiro do cemitério (internado dos Hospitais Menores da Misericórdia)	24\$00

Hospital Geral de Santo António

Serviços técnicos

Pessoal vitalício:

1 director clínico (gratificação)	450\$00
1 sub-director clínico (gratificação)	180\$00
13 directores de enfermaria, a 250\$	3.250\$00
1 director do balneário	400\$00
1 director dos serviços de pediatria	120\$00
1 director dos serviços de oftalmologia	120\$00
1 director dos serviços de oto-rino-laringologia	120\$00
1 director dos serviços de dermatologia	120\$00
1 director dos serviços de urologia	120\$00
1 director do serviço central de electro-radiologia	400\$00
1 director do serviço de estomatologia	120\$00
1 director dos serviços de ortopedia e traumatologia óssea	120\$00
1 médico da cadeia, Hospitais Menores, Recolhimento de Órfãos e doentes pobres	200\$00
1 médica auxiliar	200\$00
1 farmacêutico director	800\$00

Pessoal contratado:

12 primeiros assistentes de enfermaria, a 120\$	1.440\$00
11 segundos assistentes de enfermaria, a 72\$	792\$00
1 primeiro assistente dos serviços de pediatria	72\$00
1 segundo assistente dos serviços de pediatria	72\$00
1 primeiro assistente dos serviços de oftalmologia	72\$00
1 segundo assistente dos serviços de oftalmologia	72\$00
2 segundos assistentes dos mesmos serviços — sem vencimento.	
1 primeiro assistente dos serviços de oto-rino-laringologia	72\$00
1 segundo assistente do serviço de oto-rino-laringologia	72\$00
1 primeiro assistente dos serviços de dermatologia	72\$00
1 médico assistente dos serviços de dermatologia	72\$00
1 primeiro assistente dos serviços de urologia	72\$00
1 segundo assistente dos serviços de urologia	72\$00
3 segundos assistentes dos serviços de urologia — sem vencimento.	
1 primeiro assistente do serviço central de electro-radiologia	300\$00
1 segundo assistente do serviço central de electro-radiologia	240\$00
1 segundo assistente do serviço central de electro-radiologia — sem vencimento.	
1 técnico chefe do mesmo serviço	300\$00
2 técnicos ajudantes do mesmo serviço (homens), a 240\$	480\$00
2 técnicos ajudantes do mesmo serviço (mulheres), a 240\$	480\$00
1 auxiliar fotógrafo do mesmo serviço	210\$00
1 auxiliar dactilógrafo do mesmo serviço	210\$00
1 servente do mesmo serviço (homem)	144\$00
1 servente do mesmo serviço (mulher)	144\$00
1 primeiro assistente do serviço de estomatologia	120\$00

1 segundo assistente do serviço de estomatologia	72\$00
2 segundos assistentes do serviço de estomatologia — sem vencimento.	
1 mecânico dentista	90\$00
1 médico assistente dos serviços de ortopedia e traumatologia óssea	72\$00

Médicos de guarda:

1 primeiro assistente, a 5\$ por dia	1.825\$00
1 segundo assistente, a 3\$ por dia	1.095\$00
2 professores da Escola de Enfermagem, a 90\$ (10 meses)	180\$00
1 professor da mesma Escola (10 meses)	90\$00
1 farmacêutico ajudante	500\$00
4 praticantes de farmácia, a 288\$	1.152\$00
1 inspector fiscal	800\$00
1 sub-inspector fiscal	500\$00
1 sub-inspectora fiscal	230\$00
1 primeira parteira	365\$00
1 segunda parteira	365\$00
1 parteira	150\$00
1 parteira ajudante	90\$00
9 enfermeiros, a 240\$	2.160\$00
11 enfermeiras, a 192\$	2.112\$00
33 enfermeiros ajudantes, a 190\$	6.270\$00
55 enfermeiras ajudantes, a 146\$	8.030\$00
2 duchistas, homens, a 240\$	480\$00
2 duchistas, mulheres, a 192\$	384\$00
1 porteira da secção feminina	128\$00
1 porteiro do balneário	132\$00
1 bilheteira do balneário	108\$00
1 barbeiro	108\$00
42 criados, a 144\$	6.048\$00
51 criadas, a 106\$	5.406\$00
1 criada da aceitação	106\$00

Serviços gerais e religiosos

Pessoal contratado:

1 director do arsenal cirúrgico	100\$00
1 conservador do arsenal cirúrgico	356\$00
1 ajudante do conservador	154\$00
1 técnico ajudante do arsenal cirúrgico	154\$00
1 escriturário do arsenal	96\$00
1 criado do arsenal cirúrgico	144\$00
1 capelão (b)	240\$00
1 despenseiro	350\$00
1 criado da despensa	110\$00
1 cozinheiro (b)	274\$00
1 primeiro ajudante do cozinheiro (b)	183\$00
1 segundo ajudante do cozinheiro (b)	146\$00
5 criados de cozinha, a 110\$	550\$00
1 gerente da rouparia	270\$00
1 ajudante da gerente da rouparia	154\$00
1 fiel da arrecadação	154\$00
1 colchoeiro	154\$00
1 maquinista gerente da lavandaria e serviços anexos	420\$00
1 fogueiro	840\$00
1 ajudante do fogueiro	401\$00
1 porteiro	154\$00
1 ajudante do porteiro	128\$00
1 porteiro da cerca	132\$00
1 criado chefe dos serviços gerais	190\$00
9 criados dos serviços gerais, a 144\$	1.296\$00
1 amortalhadeira	73\$00
1 telefonista	144\$00
1 bilheteira para visitas	144\$00
1 servente das capelas e registo civil	144\$00
1 guarda das retretes	60\$00

Hospitais Menores*Pessoal contratado:*

1 médico (gratificação)	46\$00
1 capelão	120\$00
1 escriptorário	100\$00
1 regente-ecónoma de lázaros, lázaros e entrevadas (b)	120\$00
1 regente do Hospital de Entrevadas	144\$00
1 regente do Recolhimento de Velhas e Viúvas	108\$00
2 criados-enfermeiros de lázaros e entre- vados, a 72\$ (b)	144\$00
1 criada-enfermeira de lázaros (b)	48\$00
2 criadas-enfermeiras de entrevadas, a 100\$	200\$00
1 criada de velhas e viúvas	72\$00
1 cozinheira de entrevadas	100\$00
1 cozinheira de lázaros, lázaros e entre- vados (b)	48\$00
1 cozinheira de velhas e viúvas	72\$00
1 barbeiro	32\$00

Hospital do Conde de Ferreira**Serviços técnicos***Pessoal vitalício:*

1 director clínico	1.600\$00
1 sub-director clínico	1.200\$00
3 médicos chefes de serviços da enferma- ria, a 350\$	1.050\$00
1 médico policlínico	450\$00
1 farmacêutico	580\$00

Pessoal contratado:

1 fiscal	424\$00
2 professores da Escola de Enfermeiros (dez meses), a 90\$	180\$00
1 enfermeiro chefe (b)	216\$00
1 enfermeira chefe (b)	216\$00
9 enfermeiros, a 168\$ (b)	1.512\$00
1 enfermeiro duchista	168\$00
7 enfermeiras, a 136\$ (b)	952\$00
1 enfermeira duchista	136\$00
7 enfermeiros ajudantes, a 110\$ (b)	770\$00
7 enfermeiras ajudantes, a 94\$ (b)	658\$00
1 praticante da farmácia	288\$00
1 criado da farmácia	68\$00
1 criado do balneário	68\$00
1 criada do balneário	55\$00
51 criados, a 68\$ (b)	3.468\$00
4 criados supranumerários, a 68\$	272\$00
48 criadas, a 55\$ (b)	2.640\$00
3 criadas supranumerárias, a 55\$	165\$00
1 barbeiro (b)	68\$00

Serviços gerais e religiosos*Pessoal contratado:*

1 capelão	150\$00
1 despenseiro (b)	310\$00
1 criado da despensa (b)	80\$00
1 criado de compras (b)	68\$00
1 cozinheiro (b)	365\$00
1 primeiro ajudante de cozinheiro	110\$00
2 segundos ajudantes de cozinheiro, a 110\$	220\$00
5 criados da cozinha, a 68\$ (b)	340\$00
5 criados dos serviços gerais, a 48\$ (b)	240\$00
1 fiel da arrecadação	300\$00

1 maquinista	438\$00
1 ajudante do fiel da arrecadação	210\$00
1 ajudante do maquinista	360\$00
1 fogueiro	192\$00
1 gerente da rouparia	220\$00
1 ajudante da rouparia	150\$00
1 criado chefe dos serviços gerais	118\$00
1 guarda da noite (doze meses)	240\$00
1 guarda da noite (seis meses)	120\$00
1 guarda-portão	222\$00
1 telefonista	90\$00
1 porteiro-ajudante	72\$00
1 servente (b)	68\$00
1 porteiro (b)	60\$00

Recolhimento de Órfãs de Nossa Senhora da Esperança*Pessoal contratado:*

1 directora (interna)	144\$00
1 sub-directora	72\$00

Serviços docentes*a) Ensino secundário:*

1 professora interna do 2.º grupo (portu- guês e francês)	120\$00
1 professora interna do 3.º grupo (inglês)	96\$00
1 professora interna de bordados, arte aplicada e desenho	72\$00
1 professora externa do 1.º grupo (latim)	129\$00
1 professora externa do 1.º grupo (por- tuguês)	193\$50
1 professora externa do 2.º grupo (fran- cês)	243\$00
1 professora externa do 5.º grupo (geo- grafia e história)	129\$00
1 professora externa dos 1.º, 6.º, 7.º e 8.º grupos (latim, ciências naturais, ciên- cias físico-químicas e matemática)	258\$20
1 professora externa dos 6.º e 7.º grupos (ciências naturais e físico-químicas)	172\$00
1 professora externa do 8.º grupo (mate- mática)	129\$00
1 professora externa do 9.º grupo (dese- nho e trabalhos manuais)	107\$50
1 professora externa do 10.º grupo (canto coral)	40\$00
1 professora externa do 11.º grupo (edu- cação física)	50\$00
1 professora externa de desenho artístico e pintura	40\$00
1 professora externa de corte e confec- ção	60\$00
1 professora auxiliar de corte e confec- ção	60\$00
1 professora de aritmética comercial e contabilidade	72\$00
1 professora de dactilografia	48\$00
3 professoras externas de piano	381\$00
1 professora de higiene e puericultura	97\$50

b) Ensino primário:

2 professoras internas de instrução pri- mária, a 90\$	180\$00
---	---------

Serviços gerais e religiosos

1 ecónoma (interna)	72\$00
1 ajudante da ecónoma	63\$00
1 escriptorário (externo)	150\$00

1 capelão (externo)	134\$00
3 mestras de costura e bordados (internas), a 72\$	216\$00
2 prefeitas (internas), a 72\$	144\$00
1 cozinheira (interna).	48\$00
1 enfermeira	42\$00
2 criadas lavadeiras (internas), a 45\$	90\$00
1 costureira (interna).	42\$00
9 criadas (internas), a 42\$	378\$00
2 serventes (internas), a 42\$	84\$00
1 sacristão (interno) (c).	24\$00
1 hortelão (interno)	84\$00
1 porteiro (internado dos Hospitais Menores da Misericórdia)	18\$00

Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Sintra*Pessoal contratado:*

1 director	360\$00
1 sub-directora	96\$00
1 professor de instrução primária	180\$00
1 professora de instrução primária	90\$00
2 professores prefeitos, a 100\$	200\$00
1 professor de desenho	210\$00
1 professor de música	180\$00
1 professor de instrução primária para o Orfanato Comercial	210\$00
1 professora prefeita	60\$00
1 médico	54\$00
1 escriptorário externo	60\$00
1 mestra de labores	60\$00
1 roupeira	48\$00
1 cozinheira	72\$00
1 ajudante da cozinheira	48\$00
3 criados, a 48\$	144\$00
2 criadas, a 40\$	80\$00
1 porteiro	27\$00
1 hortelão	108\$00
1 ajudante do hortelão	46\$00

Instituto de Surdos-Mudos*Pessoal vitalício:*

1 professor director	700\$00
1 professor sub-director	490\$00
5 professores, a 400\$	2.000\$00

Pessoal contratado:

1 professor de desenho	150\$00
1 ecónomo (b).	400\$00
1 médico	72\$00
1 escriptorário	72\$00
1 despenseira-roupeira	72\$00
1 mestra de labores (b).	80\$00
1 prefeita (b)	72\$00
1 guarda (b)	80\$00
1 guarda-portão (b)	40\$00
1 cozinheira (b)	63\$00
1 hortelão (b)	128\$00
1 criado	48\$00
2 criadas, a 38\$ (b)	76\$00

Asilo de Cegos de S. Manuel*Pessoal contratado:*

1 regente	36\$00
1 médico	20\$00
1 criado hortelão (b)	48\$00

1 cozinheira-lavadeira (b).	36\$00
1 barbeiro	12\$00

Hospital de Convalescentes*Pessoal contratado:*

1 enfermeira	108\$00
1 médico	20\$00
1 escriptorário externo	60\$00
1 cozinheira.	54\$00
1 criado jardineiro externo	108\$00
1 criada externa.	36\$00

Sanatório-Hospital Rodrigues Semide**Serviços técnicos***Pessoal contratado:*

1 director clínico	450\$00
2 directores de enfermaria, a 250\$	500\$00
4 primeiros assistentes, a 120\$	480\$00
1 segundo assistente	72\$00
2 médicos especialistas, a 120\$	240\$00
Médico de guarda, a 4\$ por dia	1.460\$00
1 enfermeiro (b).	168\$00
1 enfermeira (b)	136\$00
1 enfermeiro ajudante (b)	110\$00
1 enfermeira ajudante (b)	94\$00
1 farmacêutico	480\$00
1 preparador dos laboratórios	360\$00
1 praticante da farmácia (b).	180\$00
12 criados de enfermaria, a 68\$ (b)	816\$00
10 criadas de enfermaria, a 55\$ (b)	550\$00
1 barbeiro	68\$00

Serviços gerais e religiosos*Pessoal contratado:*

1 fiscal.	420\$00
1 capelão	120\$00
1 roupeira (interna) (b).	150\$00
1 despenseiro (interno) (b).	180\$00
1 cozinheiro (b)	150\$00
1 ajudante do cozinheiro (b).	110\$00
3 criados da cozinha, a 68\$ (b)	204\$00
1 mecânico	396\$00
4 criados de esterilização, a 68\$ (b)	272\$00
1 criado da despesa (b)	68\$00
1 guarda da noite	240\$00
1 porteiro	216\$00

Depósito de géneros*Pessoal contratado:*

1 fiel	500\$00
1 ajudante de fiel	360\$00
2 criados, a 180\$	360\$00

Depósito de drogas*Pessoal contratado:*

1 director (acumulação).	100\$00
1 fiel	216\$00

Laboratório*Pessoal vitalício:*

1 director.	360\$00
---------------------	---------

Pessoal contratado:

1 assistente, sub-director	180\$00
1 primeiro assistente	360\$00
1 segundo assistente	300\$00
1 escriptorio	228\$00
1 conservador preparador de análises . .	300\$00
1 ajudante do preparador	240\$00
1 criado do preparador de análises . . .	144\$00
1 ajudante técnico	720\$00
1 primeiro auxiliar do ajudante técnico (farmacêutico)	360\$00
1 segundo auxiliar do ajudante técnico .	300\$00
1 ajudante de embalagem	168\$00
1 chefe de embalagem da secção de este- rilizações	240\$00
3 ajudantes de embalagem da secção de esterilizações, a 168\$.	504\$00
1 criado de embalagem da secção de es- terilizações	144\$00

Pessoal adventício: (d)**Serviços administrativos**

4 quartos praticantes, a 180\$.	720\$00
---	---------

Igreja e cemitério privativo

1 capelão-tesoureiro	180\$00
--------------------------------	---------

Hospital Geral de Santo António**Serviços técnicos**

1 maçagista	190\$00
-----------------------	---------

Serviços gerais

2 jardineiros, a 162\$.	324\$00
1 funileiro	218\$00

Hospital de Alienados do Conde de Ferreira**Serviços técnicos**

3 criadas, a 55\$.	165\$00
----------------------------	---------

Serviços gerais

1 serralheiro	210\$00
1 ajudante de serralheiro	180\$00
1 funileiro	210\$00
1 funileiro	180\$00
1 ajudante de funileiro	165\$00
1 picheleiro	252\$00
1 electricista	180\$00
1 apontador de obras	100\$00
1 guarda da casa mortuária	180\$00
1 jardineiro (externo)	165\$00
1 ajudante do jardineiro (externo) . . .	144\$00

Recolhimento de Órfãs de Nossa Senhora da Esperança**Serviços gerais e religiosos**

1 roupeira	54\$00
1 despenseira	88\$00

Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Sintra

1 mestra de labores e roupeira	60\$00
--	--------

Instituto de Surdos-Mudos Araújo Pôrto

1 roupeira	150\$00
----------------------	---------

Sanatório-Hospital Rodrigues Semide**Serviços gerais e religiosos**

1 jardineiro (externo)	165\$00
----------------------------------	---------

Depósito de géneros

1 electricista	288\$00
1 ajudante do electricista	144\$00

Depósito de drogas

1 criado	180\$00
--------------------	---------

- (a) Estes empregados têm apenas gratificação.
 (b) Estes empregados têm direito a alimentação.
 (c) O sacristão terá direito a casa.
 (d) Este pessoal só será admitido quando o serviço o exigir e pelo tempo que for necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento das disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sr. Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 37.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Outubro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto-lei n.º 27:096**

Usando da faculdade conferida pela lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos ao material de guerra importado para o exército português em execução do plano a que se refere a alínea o) do n.º 1) da base 1 da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e a satisfazer por verbas extraordinárias ou por conta de saldos de anos económicos findos.

Art. 2.º Pelo Ministério da Guerra serão enviadas à Direcção Geral das Alfândegas listas em duplicado, discriminativas do material constante de cada remessa, acompanhadas da informação de que o mesmo se encontra incluído no citado plano e é pago como está previsto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneira Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:097

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 187.000\$ destinado ao pagamento da reparação do avião *Comet*, devendo a mesma importância constituir a dotação do n.º 1) de um novo artigo — artigo 59-A — «Encargos administrativos», a inscrever no orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério, numa nova classe «Diversos encargos», sob a rubrica: «Para pagamento da última prestação da reparação do avião *Comet*».

Art. 2.º É anulada a importância de 187.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 104.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:098

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$ destinado a pagamento de vencimentos de pessoal separado do serviço, devendo a mesma importância constituir um novo número — n.º 2) — sob a rubrica «Pessoal separado do serviço (artigo 37.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis)», do artigo 184.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 172.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta deste decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:099

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado a despesas de conservação e aproveitamento do material, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 211.º, capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ no n.º 2 do artigo 216.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:100

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e policia de segurança pública as praças pertencentes às classes do exército activo que se encontrem na situação de licenciadas e reúnam as condições legais estabelecidas nas leis em vigor. Igualmente poderão ter passagem às corporações atrás indicadas as praças que, tendo terminado o tempo de serviço militar a que são obrigadas pela natureza do seu alistamento, continuem ainda no serviço efectivo por assim o terem requerido.

§ único. Enquanto pertencerem ao exército activo as praças referidas no corpo deste artigo que tenham transitado para a guarda fiscal, guarda nacional republicana e policia de segurança pública, podem ser mandadas re-

colher ao Ministério da Guerra em caso de mobilização geral ou parcial, ou ainda quando por aviso convocatório do Governo fôr chamada ao serviço a classe a que pertencem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:097, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:101

A execução da maioria das disposições do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, foi prejudicada por dificuldades que surgiram no cumprimento do disposto no artigo 3.º do mesmo decreto-lei, pelo que convém fazer a sua regulamentação;

Por outro lado, já há muito expirou o prazo fixado no artigo 8.º do mesmo decreto-lei, sem que tenha sido possível dar-lhe inteira execução, o que torna indispensável a fixação de novo prazo;

Julga-se também indispensável facilitar à Câmara Municipal de Lisboa a sua acção sobre os terrenos da área destinada ao Parque Florestal da Cidade;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, é acrescentado o seguinte: «cuja propriedade é desde já transferida para a Câmara Municipal de Lisboa, salvo a restrição indicada no § 1.º do artigo 4.º».

Art. 2.º A divisão em zonas da área de terreno destinada ao Parque Florestal da Cidade poderá ser feita por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º Os representantes dos proprietários em comissão de peritos, a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, serão designados por meio de sufrágio, em reunião a realizar na Câmara Municipal de Lisboa.

§ 1.º A reunião, que poderá compreender os proprietários de toda a área destinada ao Parque Florestal da Cidade, ou apenas de uma das zonas de cada vez, terá lugar em dia designado pelo presidente da Câmara, será presidida pelo mesmo ou por um dos vereadores, e de tudo o que nela ocorrer se lavrará acta.

§ 2.º Os proprietários serão convocados para tal reunião por éditos de trinta dias e por aviso, de que se cobrará recibo, quando sejam conhecidos e encontrados.

§ 3.º A reunião funcionará com a maioria dos proprietários interessados o, no caso de ter de ser adiada, será convocada segunda reunião, por éditos de dez dias, a qual funcionará com qualquer número.

§ 4.º O serviço de avisos e demais expediente será

feito por intermédio dos serviços da Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Lisboa poderá, quando não seja possível fazê-lo directamente porque algum proprietário esteja ausente, seja menor, interdito ou incerto, e ainda em todos os casos em que surjam dúvidas sobre o pagamento das indemnizações, depositar o seu montante à ordem do juiz de direito, que as mandará entregar aos interessados depois de cumprir, na parte aplicável, o disposto no artigo 14.º da lei de 26 de Julho de 1912 e nos artigos 5.º e 6.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913.

§ único. A entrega do requerimento em juízo, instruído com documento comprovativo do depósito, transfere para a Câmara o uso e usufruição do prédio a que disser respeito.

Art. 5.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1937 o prazo a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 27:102

Os artigos 78.º e 102.º da reforma do Ministério das Colónias (decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro último) estabelecem que em Janeiro de cada ano serão abertos concursos para o provimento dos lugares de terceiro oficial dos quadros administrativo e de Fazenda do mesmo Ministério.

Convindo porém para o regular andamento dos serviços e perfeita execução da mesma reforma prover quanto antes os lugares ainda vagos da referida categoria, obviando aos naturais transtornos e perturbações para o serviço que advêm da abertura de concurso em data ainda afastada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a abertura de concursos pelo prazo de trinta dias para o preenchimento das vagas de terceiro oficial existentes nos quadros administrativo e de Fazenda, e aos quais somente serão admitidos os indivíduos que demonstrarem:

a) Ter a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus, exigida pelo artigo 21.º do decreto n.º 26:115;

b) Ter menos de trinta e cinco anos de idade e mais de dezoito ou de vinte e um, respectivamente para o quadro administrativo e quadro de Fazenda;

c) Ter bom comportamento, comprovado pela forma a que se refere a alínea c) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341;

d) Ter robustez física para o exercício do cargo, comprovada pela forma a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do dito decreto.

§ 1.º Um júri nomeado pelo Ministro das Colónias classificará os candidatos, tendo em vista as provas prestadas e preferindo:

a) Os funcionários do Ministério das Colónias ou em serviço neste Ministério;

b) Os que tenham um curso superior, com preferência o curso superior colonial, para os lugares do quadro administrativo;

c) Os que tenham um curso superior, de preferência o curso de finanças ou aduaneiro do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, para os lugares do quadro de Fazenda.

§ 2.º Os candidatos que sejam já funcionários públicos estão isentos do disposto na alínea b) do corpo deste artigo, sendo contudo motivo a considerar a sua idade.

Art. 2.º A classificação é válida para o provimento, não só das vagas actualmente existentes, mas ainda para as que ocorrerem até Janeiro próximo futuro.

Art. 3.º Em diploma a publicar oportunamente serão regulamentados os concursos a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Portaria n.º 8:534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 27:102, de 16 de Outubro de 1936, que os concursos para o provimento dos lugares de terceiro official dos quadros administrativos e de Fazenda, privativos do Ministério, cuja abertura extraordinária é autorizada pelo artigo 1.º do referido decreto, sejam regulamentados pela forma que se segue:

Artigo 1.º Em aviso a inserir na 2.ª série do *Diário do Governo* se tornará pública a abertura dos concursos pelo prazo de trinta dias a contar do dia seguinte ao da publicação, nêle se declarando as condições de admissão aos mesmos concursos.

Art. 2.º Um júri constituído pelo director geral de Administração Política e Civil, ou quem suas vezes fizer, presidente, e vogais o chefe da Repartição de Fazenda e Alfândegas e o chefe da Repartição do Pessoal Civil Colonial, findo o prazo fixado, apreciará os documentos apresentados pelos candidatos, publicando-se a seguir na 2.ª série do *Diário do Governo* uma lista nominal dos candidatos admitidos aos concursos.

Art. 3.º Se o número de concorrentes ou candidatos fôr tal que a prestação das suas provas não possa fazer-se por uma só vez no mesmo dia, formar-se-ão tantas turmas quantas as necessárias, com o máximo de dez candidatos cada uma, devendo publicar-se aviso do dia e hora fixados para a prestação de provas de cada uma das turmas na 2.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 4.º As provas consistirão:

§ 1.º Para o quadro administrativo:

a) Cópia, escrita à máquina, de qualquer trecho de sessenta linhas do *Diário do Governo*;

b) Redacção de um alvará, officio ou nota;

c) Informação acêrca de assunto regulado na Reforma Administrativa Ultramarina ou na reforma do Ministério das Colónias.

§ 2.º Para o quadro de Fazenda:

a) As referidas nas alíneas a) e b) do parágrafo antecedente;

b) Informação acêrca de preceitos do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901; do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930; preceitos de carácter permanente, de contabilidade, dos três últimos decretos orçamentais; abonos de passagens e licenças, decretos n.ºs 12:209, de 27 de Agosto de 1926, 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e 21:050, de 2 de Abril de 1932, e portaria ministerial n.º 7:314, de 29 de Março de 1932.

Os candidatos terão o tempo máximo, para a prestação da primeira prova, de trinta minutos, para a segunda meia hora e para a última uma hora, considerando-se concluídas as provas decorridos que sejam os tempos fixados.

Art. 5.º Para a prestação das provas referidas nas alíneas c) e b), respectivamente dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, elaborar-se-ão duas séries de dez pontos, que, encerrados em *enveloppes* devidamente lacrados, tantos quantos os pontos, serão tirados à sorte, um para a prestação de provas de cada turma.

Art. 6.º Cada uma das provas referidas no artigo 4.º será classificada com a valorização de 1 a 20.

Art. 7.º O presidente e vogais do júri aporão as suas rubricas em cada uma das provas e a valorização que cada um lhes atribuir, sendo a classificação final de cada prova a respectiva média aritmética, não desprezando os décimos.

Art. 8.º A classificação final dos candidatos obtiver-se-á tirando a média das valorizações atribuídas às provas, sendo eliminados aqueles cuja classificação final seja inferior a 10.

Art. 9.º Concluída a prestação das provas, o júri apreciá-las-á, organizando uma lista dos candidatos por ordem da sua classificação, tendo em vista o disposto no § 1.º e suas alíneas e § 2.º do artigo 1.º do acima citado decreto n.º 27:102.

Ministério das Colónias, 16 de Outubro de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado em todas as colónias o decreto n.º 21:160, de 25 de Abril de 1932, devendo observar-se na sua aplicação as normas seguintes:

a) Onde se diz: «... Ministério da Instrução Pública ...», deve entender-se: «... Governo da Colónia ...»;

b) Onde se diz: «... Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública» e «Conselho Superior de Instrução Pública», deve entender-se: «Conselho de Instrução Pública da Colónia»;

c) Serão consideradas como eliminadas as expressões referentes a estabelecimentos officiais de ensino não existentes na colónia.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 16 de Outubro de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 8:536

Tendo saído com inexactidões a portaria n.º 8:367, de 22 de Fevereiro de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja anulada a referida portaria e sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para terem execução na parte aplicada, o decreto-lei n.º 25:509, de 15 de Junho de 1935, que regulamentou a protecção das marcas de vinhos e aguardentes de origem estrangeira, e o decreto-lei n.º 25:546, de 26 de Junho de 1935, que define o significado da designação «espumante natural ou espumoso», aplicada aos vinhos.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 16 de Outubro de 1936.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias de 7 do corrente mês, foi autorizada a transferência da quantia de 700\$ da dotação da alínea b) para a da alínea a) do n.º 1) do artigo 17.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Outubro de 1936.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:103

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º deste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 2.000\$, destinada a reforçar a verba inscrita no capítulo 4.º «Instrução Secundária», artigo 617.º «Despesas de higiene, saúde e conforto» n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», em relação ao Liceu de Mousinho da Silveira, em Portalegre.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes dotações:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução Secundária

Liceu Mousinho da Silveira, Portalegre

Despesas com o material:

Artigo 616.º — Material de consumo corrente:

- 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. 1.118\$40

Pagamento de serviços:

Artigo 618.º — Despesas de comunicações:

- 2) Telefones 100\$00

Diversos encargos:

Artigo 620.º — Encargos administrativos:

- 2) Seguros 781\$60
2.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:104

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 2.290\$20 destinado ao pagamento de parte da contribuição predial a cargo da Biblioteca Popular de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 602.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 2.290\$20 no n.º 2) do artigo 596.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:105

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 2.776\$41, importância destinada a reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico as seguintes dotações:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Comercial do Pôrto

Diversos encargos:

Artigo 687.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casas, com 1.776\$41

Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

Escola Industrial e Comercial de Tomaz Cabreira, em Faro

Despesas com o material:

Artigo 702.º — Material de consumo corrente:

3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros e publicações, pequenas reparações eventuais, etc., com 1.000\$00
2.776\$41

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Comercial do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Artigo 680.º — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal docente . . . 1.776\$41

Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

Escola Industrial e Comercial de Tomaz Cabreira, em Faro

Pagamento de serviços:

Artigo 705.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz 1.000\$00
2.776\$41

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:106

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 6.100\$00, destinado a reforçar as dotações a seguir designadas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1936.

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho

Despesas com o material:

Artigo 615.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:
b) Prédios rústicos 600\$00
2) De móveis:
b) Mobiliário 1.500\$00 2.100\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 617.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, etc. . . . 4.000\$00
6.100\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 6.100\$, na alínea c) do n.º 1) do artigo 831.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:107

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Indústria, em vigor no corrente ano económico de 1936, são autorizadas, para ocorrer a diversas despesas com o Instituto Português de Combustíveis, as seguintes alterações:

CAPÍTULO 4.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o pessoal:

Artigo 21.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal técnico:

1 director do laboratório mecânico — Gratificação	6.000\$00	
1 engenheiro do laboratório mecânico — Gratificação.	5.400\$00	11.400\$00

2) (novo). Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos:

a) Pagamento de cédulas de presença aos vogais da Junta Consultiva 1.000\$00

Artigo 24.º — A (novo). — Remunerações accidentais:

1) Gratificações aos membros da Junta encarregados de trabalhos. 3.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

c) (novo). Compra de livros de consulta. 5.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 32.º — Diversos serviços:

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

b) (novo). Abonos para pagamento de estudos, serviços técnicos auxiliares, desenhos, reproduções, traduções e trabalhos fotográficos.	10.000\$00	
		30.400\$00

Art. 2.º São anuladas nos mesmos capítulo e orçamento, nas rubricas seguintes, as importâncias abaixo mencionadas:

No artigo 25.º, n.º 1) Ajudas de custo	11.400\$00
No artigo 27.º, n.º 1), alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:	
Material para o laboratório de ensaios de combustíveis.	5.000\$00
Material para o laboratório de ensaios mecânicos	6.000\$00
	11.000\$00
No artigo 29.º, n.º 1) Matérias primas para os laboratórios.	8.000\$00
	30.400\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 27:108

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período de cinco anos e nos terrenos inquinados pela verruga negra ou nas zonas de protecção só é permitida a cultura de variedades de batata imunes a esta doença.

§ 1.º O período de cinco anos a que se refere este artigo conta-se desde a data em que pela última vez foi verificada a doença.

§ 2.º As variedades imunes cuja cultura é permitida nas áreas referidas constarão de uma relação publicada anualmente no *Diário do Governo*.

§ 3.º As zonas de protecção são constituídas pelos terrenos situados em redor dos focos de verruga negra e à distância de 500 metros aproximadamente, a contar dos limites de cada foco.

Art. 2.º Nos focos de verruga negra e nas zonas de protecção só é permitido introduzir batata para semente de origem garantida.

§ 1.º É considerada de origem garantida a batata colhida em culturas sujeitas a inspecção sanitária e genética, aprovadas por serviços oficiais reconhecidos pelo Ministério da Agricultura.

§ 2.º No caso de faltar batata para consumo nas áreas a que se refere este artigo poderão ser introduzidos tubérculos, para esse fim, das variedades de batata imunes permitidas, mediante autorização da Repartição dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Art. 3.º A Repartição dos Serviços de Inspeção Fitopatológica procederá, na época própria, à inspecção das culturas de batata existentes nos terrenos inquinados e nas zonas de protecção e ordenará o arranqueamento dos batatais de variedades não incluídas na relação mencionada no § 2.º do artigo 1.º do presente decreto, e bem assim a destruição ou apreensão dos tubérculos, conforme o seu estado de desenvolvimento.

Art. 4.º A batata que for introduzida nas áreas contra o disposto no artigo 2.º deste decreto será apreendida.

Art. 5.º A batata das variedades imunes permitidas, cultivada nos terrenos de um foco, pode servir, dentro deste, para alimentação ou propagação.

Art. 6.º A batata das variedades imunes permitidas, cultivada nas zonas de protecção, pode servir para alimentação ou propagação dentro da zona e no foco a que pertence.

Art. 7.º A batata cultivada ou introduzida nos focos e zonas de protecção não pode ser transportada para fora das mesmas zonas sem autorização escrita da Repartição dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 1.º A autorização a que se refere o presente artigo deve ser pedida em requerimento até 31 de Outubro de cada ano, sob pena de não ser concedida.

§ 2.º No requerimento deverá indicar-se a quantidade e variedade da batata em questão, o local da sua produção e o destino que se lhe pretende dar.

§ 3.º O requerimento pode ser apresentado na administração do concelho da residência do interessado ou na brigada técnica da Campanha da Produção Agri-

cola, ou enviado directamente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 4.º A autorização concedida deverá acompanhar até ao destino a remessa a que se refere e ser exibida perante as autoridades policiais e fiscais e perante os inspectores fitopatológicos, sempre que fôr exigida.

Art. 8.º A batata transportada para fora dos focos de verruga negra e das zonas de protecção sem a autorização a que se refere o artigo anterior será apreendida. No caso de ter sido semeada será arrancada e o terreno considerado inquinado pelo período de cinco anos, pelo que fica sujeito a todas as restrições consignadas para os focos de verruga negra no presente decreto.

Art. 9.º Os que tiverem conhecimento da existência de um novo foco de verruga negra ficam obrigados a participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, directamente ou por intermédio do regedor da freguesia em que residem.

§ único. Do mesmo modo devem proceder os que souberem da existência de qualquer lote de batata armazenada ou exposta à venda que tenha saído de um foco de verruga negra sem autorização da Repartição dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

Art. 10.º É proibido transportar para fora dos focos de verruga negra estrumes, resíduos de culturas, nabos, cenouras, beterrabas, cebolas, alhos e plantas destinadas à replantação.

Art. 11.º É proibido transportar para os terrenos que ficam fora das zonas de protecção estrumes, resíduos de culturas, nabos, cenouras, beterrabas, cebolas, alhos e plantas destinadas à replantação provenientes destas zonas.

Art. 12.º As infracções ao disposto nos artigos 10.º e 11.º serão punidas com a multa de 150\$ e no caso de reincidência com a multa de 300\$. Estas multas serão aplicadas pelo tribunal do lugar da infracção em processo de transgressão e o seu produto reverterá para o Estado.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo devem os inspectores fitopatológicos que tiverem verificado a infracção remeter ao tribunal o respectivo auto, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 13.º As despesas com o arrancamento de batatas a que haja de proceder-se nos termos do presente decreto serão pagas pelos proprietários dos batatais.

§ único. A cobrança será feita pelas repartições de finanças competentes, pelo processo das execuções fiscais, mediante fôlha de despesa passada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que será considerada, para todos os efeitos, título exequível.

Art. 14.º A apreensão de batata nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 8.º do presente decreto será efectuada pela Repartição dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, a qual entregará os tubérculos apreendidos a instituições de beneficência.

Art. 15.º As autoridades administrativas, policiais e fiscais prestarão aos inspectores da Repartição dos Serviços de Inspeção Fitopatológica o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições deste decreto.

Art. 16.º Fica revogado o decreto n.º 22:463, de 10 de Abril de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa. — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:109

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento da competente rubrica orçamental de despesas com a aquisição de máquinas de escrever, devendo a mesma importância ser discriminada no orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

CAPÍTULO 2.º

Serviços Gerais do Ministério

Despesas com o material:

Artigo 12.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

1 máquina de escrever 3.700\$00

CAPÍTULO 7.º

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Delegação da Régua

Despesas com o material:

Artigo 153.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

c) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

1 máquina de escrever 3.000\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são anuladas as seguintes importâncias:

No capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea c)	3.000\$00
No capítulo 7.º, artigo 153.º, n.º 1), alínea b)	3.000\$00
	<u>6.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

